



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00693/2021

Veto total ao PL/108.1/20, de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel, que "Altera a Lei nº 16.383, de 2014, que 'Autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências', para assegurar a gratuidade, ao cidadão, da custódia especial, nos casos de recuperação de veículos, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita".

Autora: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem de Veto, na qual o Senhor Governador comunica que vetou totalmente o Autógrafo ao Projeto de Lei nº 0108.1/2020, por **contrariedade ao interesse público**, com fundamento nos Pareceres nº 203/21 da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e nº 241/21 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Do parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, consoante a legalidade e a constitucionalidade, denota, inicialmente, o apontamento sobre a inobservância da boa técnica legislativa da emenda que almejou reeditar artigo da Lei nº 16.283/14, o qual não se promoveu alteração.

Em suas palavras, o parecerista também **cogita** o vício formal por invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, e menciona que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, disciplina em seu art. 271 a remoção, despesas de estada e restituição de veículos apreendidos.

CTB

Art. 271.....



§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo PODERÃO ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

No campo material o entendimento da PGE é dedicado na certeza da existência do vício material por ilegalidade, em função da transferência do ônus sobre as despesas decorrentes do serviço, e a sua incompatibilidade com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/20 (LRF) no que constituem a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e a origem dos recursos.

Por fim, é apresentada uma relação entre: i. o objeto do veto em análise, que pretende atribuir as custas das despesas provenientes da operação em voga ao Poder Executivo; e, ii. o Projeto de Lei nº 5165/20 que tramita na Câmara dos Deputados, com objetivo de isentar o proprietário das custas de remoção e estada nos casos do recolhimento veicular.

Da comparação é sugerido por aqueles órgãos que **“seria mais plausível incluir o custo no contexto do contrato de delegação, de forma a não impor esse ônus ao Poder Executivo”**.

A abordagem realizada pelo parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda também trata de questões do possível vício material em função do aumento de despesa e a contrariedade aos termos da LRF.

É o relatório.

II – VOTO

Com base na competência desta Comissão de Constituição e Justiça e deste relator, para exarar parecer quanto à admissibilidade e ao mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado nos autógrafos de projetos de lei aprovados por



esta Casa Legislativa, nos termos do art. 72, II c/c os arts. 144, I, 210, IV, e 305, § 1º, todos do Regimento Interno.

Da análise da matéria, **quanto à admissibilidade, verifico cumpridos os requisitos formais atinentes à espécie**, consoante previsão do art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual¹, **devendo o veto ser admitido**.

No que concerne os fundamentos expostos na Mensagem de Veto, sob análise da boa técnica legislativa, coaduno com o entendimento sobre o erro material no que diz respeito a reinserção promovida pela emenda elaborada no âmbito da comissão de finanças e tributação, no entanto, verifico que o erro material não implica na aplicabilidade da norma almejada, tampouco nos efeitos produzidos pela Lei a que se pretende alterar.

Quanto da análise do “cogitado” vício formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, entendo providencial a ausência da menção sobre a origem da Lei que se pretende alterar, iniciada por proposta do próprio Governo do Estado.

Outro aspecto questionável é o fato de que a ementa da Lei nº 16.383/14 trata especificamente da **delegação dos serviços de remoção e depósito de veículos envolvidos em infrações de trânsito**, no entanto, os comandos trazidos no corpo do próprio texto legal destoam da intenção mencionada, ao tratar de forma geral e indistinta sobre as concessões dos serviços, sem vinculação específica para cobrança ou delegação do ato em estudo, como detalha a fundamentação trazida na justificativa do próprio projeto.

De modo geral, o amplo debate sobre a situação tornou o tema pacificado no mundo jurídico. O interessado, no caso, o cidadão prejudicado, eventualmente, pode recorrer juridicamente para que se

¹ Art. 54 [...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea [...]



reconheça a ilegalidade da cobrança e determine a liberação do bem apreendido.

*Para o advogado fundador da Academia do Direito de Trânsito e professor da área Vagner Oliveira, “situações que não encontrem a **previsão legal para configurar a medida administrativa de remoção** não podem gerar despesas de guincho, estadias ou mesmo **condicionar a liberação do veículo ao pagamento de IPVA, licenciamento e multas em atraso. Aliás, a jurisprudência é unânime sobre esse tema**”.*

Fato é que, apesar do veto, o próprio parecer da PGE menciona categoricamente que o vício formal é discutível, e chega a reiterar o entendimento da Diretoria do Tesouro (DITE/SEF), de que “para evitar esse ônus, seria mais plausível incluir esse custo no contexto do contrato de delegação, de forma a não impor esse ônus ao Poder Público”.

A intenção por si só, não apenas demonstra a inexistência da previsão legal para gerar despesas nos casos previstos, ou para delegá-las, mas também destoa da própria construção da tese de vício formal, ao manifestar a intenção de “incluir o custo no contexto do contrato de delegação”, o que, em tese, seria de competência privativa da União.

Ademais, no contexto sugerido sobre a indefinição do prazo para permanência dos veículos nos pátios, aparentemente não foi considerado o trecho do texto do projeto aprovado, o qual, especificamente, dedica-se a vincular que o veículo removido seja submetido ao prazo estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

CTB

Art. 328. O veículo apreendido ou **removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias,**



contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

No campo da legalidade, demonstra-se curioso o fato de que o próprio parecer da PGE, ao citar os termos dos artigos 16 e 17 da LRF, subtraem apenas o § 3º do art. 16, que trata sobre justamente sobre a dispensa da demonstração do impacto financeiro para aquelas **despesas consideradas irrelevantes**.

Nesse contexto, somadas a esporadicidade das ocorrências dessa natureza, a falta de informação e de divulgação do direito ao cidadão, a urgência para o proprietário reaver o bem e o dispêndio processual para reaver os gastos, torna a quantidade de situações em que o estado arque com essas custas irrisórias.

Ainda no âmbito do interesse público, vale ressaltar a manifestação favorável das instituições de segurança, em função da ausência de norma que regule a situação.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, II, 144, I, 210, IV, e 305, § 1º, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº 00693/2021, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0108.1/2020.

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator